

I Introdução

Entre nós, membros do Direito Ambiental, umas das questões menos ventiladas, objeto de artigos, decisões judiciais e mesmo de obras jurídicas, é aquela que trata da proteção jurídica dos animais.

Nos informa Edna Cardozo Dias (para nós, a principal autora e especialista sobre o assunto no Brasil que, até 1996 não havia qualquer bibliografia de proteção dos animais no Brasil. Apenas artigos e pareceres esparsos, notabilizando-se os publicados pela Professora Helita Barreiro Custódio, do Conselho Editorial da Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Hoje podemos citar, em sucessão cronológica, os seguintes autores e livros:

4.2. Laerte Fernando Levai, *Direito dos Animais*, Ed. Mantiqueira, 1996, revisto e ampliado em 2004.

4.3. Edna Cardoso Dias, *Tutela Jurídica dos Animais* – Ed. Melhoramentos. Belo Horizonte, 2000 (o mais completo trabalho sobre o assunto, elaborado com muita profundidade);

4.4. Diomar Ackel Filho: *Direito dos Animais*. Themis, São Paulo, 2001.

4.5. Luciana Caetano da Silva: *Fauna terrestre no Direito Penal Brasileiro*, Mandamentos. Belo Horizonte, 2001.

4.6. Geuza Leitão: *A voz dos Sem Voz; direito dos animais*. INESP. Fortaleza, 2002.

4.7. Danielle Tetu Rodrigues: *Direito & os Animais, uma abordagem ética; filosofia e normativa*. Juruá. Paraná, 2003.

Além dessas obras, a Dra. Edna Cardoso nos enviou, para os nossos estudos e informações, os seguintes valiosos artigos de sua autoria:

1) *A defesa dos Animais e as Conquistas Legislativas do Movimento de Proteção Animal do Brasil* – Publicado na Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Ed. Fórum, nº 17, set./out. pp. 1918-1926, 2004;

2) *Direitos do Animais e Isonomia Jurídica*;

3) *A Fundamentalidade dos Direitos* – Ed. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – Ed. Fórum – Belo Horizonte – ano 10, nº 55, pp. 41-45, jan./fev. 2011;

4) *A Criminalização dos Maus Tratos ou Animais e a Lei nº 9.605/1998*.

5) *O Animal e o Código Civil Brasileiro* – Ed. Fórum de D.Urbano e Ambiental- Ed. Fórum – Belo Horizonte, nº 81, pp. 9-15, maio/junho, 2015;

6) *Teoria dos Direitos dos Animais*.

E a Dra. Edna Cardoso Dias incentivou-me a escrever algumas linhas (ainda muito baseado em seus escritos).

É o que faremos, com sua anuência e informações, segundo o sumário que elaboramos antes.

II Normas Gerais: internacionais e constitucionais

II.1 Normas Internacionais

a) *Proteção da Fauna na Comunidade Econômica Europeia*.

a.1) *Diretiva 79/409/CEE, de 02/04/1979*;

a.2) *Diretiva 92/43/CEE, de 21/05/1992*.

A Professora Edna nos informa que depois dos anos 70 a conservação da natureza passou a ser uma grande preocupação da política ambiental na União Europeia (*A Tutela Jurídica dos Animais*, Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2000, p. 58).

A *Diretiva 79/409/CEE*, adotada em abril de 1979, que se refere à conservação dos pássaros selvagens — *Diretiva Oiseaux* — e a *Directiva 92/43/CEE*, adotada em maio de 1992, que dispõe sobre a conservação dos habitats naturais e sobre a fauna selvagem – *Directiva Habitats*.

Dentre as normas internacionais de proteção à fauna e à flora, são destacadas:

Convenção Internacional de Pesca da Baleia (Washington, 02/10/1946).

Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (Roma 06/12/1951).

Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/04/1958).

* Mestre e doutor em Direito pela USP, vice-presidente da CDA.

Convenção Internacional para Conservação do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/05/1966)

Convenção sobre as Nações Unidas de Importância Internacional para proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 02/02/1971).

Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Washington, 03/03/1973).

Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Cambera, 20/05/1980).

Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/06/1979).

Convenção sobre biodiversidade (Rio de Janeiro, 05/06/1992).

II.2 Normas Constitucionais

A Constituição Brasileira de 1988 protege expressamente os animais.

O seu art. 225, § 1º diz:

Incumbe ao Poder Público:

[...]

VIII – proteger a *fauna* e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, prorroguem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

As Constituições estaduais sugerem as mesmas linhas. Temos, como exemplo, as Constituições do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins.

Na via penal, temos a Lei 9.605, de 12/02/1998, que incrimina os maus tratos aos animais.

É importante ser observado que, no Brasil, a fauna é classificada em *fauna doméstica* (aquela que é constituída de espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo possível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica); fauna domesticada (é constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver

pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres); fauna silvestre nativa (é constituída de todas as espécies que ocorram naturalmente no território ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase do seu ciclo biológico); fauna silvestre exótica (é constituída de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza)

O novo Código Civil brasileiro dispõe que os animais domésticos são bens móveis sustentáveis de movimento próprio ou de remoção por forças alheias. No âmbito jurídico recebeu o nome de *semoventes*. São considerados propriedade de seus donos e os abandonados sujeitos à apropriação.

Em havendo lesão a um animal doméstico, o seu dono pode exigir indenização ou ressarcimento do dano, no Juízo Cível; os animais da fauna silvestre brasileira são propriedade da União, considerados bens de uso comuns do povo. O órgão responsável pelos animais da fauna silvestre brasileira é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama (em muitos estados faz convênio com a Polícia Florestal, que o auxilia na fiscalização da Lei 5.197/1967 e da Lei 9.605/1998. No Rio Grande do Sul está proibida a caça em todo o território nacional. A caça comercial está proibida em qualquer circunstância.

III Dever jurídico dos órgãos e entidades ambientais de representar os animais.

Quanto aos animais silvestres e exóticos, é dever do Ibama (ou quando em convênios com outros órgãos e entidades de proteção aos animais) efetuar proteções rigorosas contra as crueldades dos animais e representá-los, judicialmente, quando necessário.

França, Inglaterra, Alemanha e outros países possuem diversas legislações de proteção aos animais, principalmente aqueles que dizem respeito às restrições à caça e à pesca.

A primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas. Proibia as corridas de touros e novilhos, brigas de galo e canários dentre outras diversões que causassem aparente sofrimento aos animais. (Segundo Edna Cardoso Dias – ob. cit., p. 155).

Em 10 de julho de 1934, o Presidente Getúlio Vargas, por inspiração de Juarez Távora, promulgou o Decreto Federal 24.645, que estabelecia medidas de proteção aos animais (segundo Edna Cardoso Dias, p. 155).

Em 3 de outubro de 1941, foi baixado o Decreto-lei 3.688, Lei das Contravenções Penais, que, no seu art. 64, proibia a crueldade contra os animais.

Vieram, depois: o Código de Pesca (Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967), Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1998), Lei da Vivissecção (Lei 6.638, de 8 de maio de 1979), Lei dos Zoológicos (Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1.983), Lei dos Cetáceos (Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1.987), Lei de Inspeção de Produtos de origem Animal (Lei 7.889, de 23/11/1989), Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998). (Segundo Edna Cardoso Dias.)

Segundo a Dra. Edna, no âmbito penal, a lei não faz distinção entre a fauna doméstica, exótica ou silvestre.

Isto vem claramente previsto no, já comentado por tantos autores, art. 32 da Lei 9.605/1998:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos, ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Nos crimes previstos na Lei 9.605/1998 a ação penal é pública e incondicionada.

Segundo a Dra. Edna Cardoso, “a forma doméstica e exótica continua protegida pelo Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, e pelo art.64 da L.C.P”.

Um ponto interessante e necessário, é a definição do que seja “cruel” “e crueldade” na legislação de proteção aos animais. A Dra. Edna nos leciona:

‘Cruel’: pessoa que se satisfaz em causar o mal a outro ser; aquele que é insensível à dor que causa a outrem (Enciclopédia Saraiva de Direito, 22 p.14).

‘Crueldade’: qualidade ou caráter do que é cruel, que se satisfaz em fazer o mal, em atormentar ou prejudicar (Aurélio Buarque de Holanda, “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, 1ª es. Rio de Janeiro – N. Fronteira – 1.986) [...].

São citados em sua excelente obra, pela Dra. Edna Cardoso Dias, diversos atos de experimentação e maus tratos contra os animais, por exemplo: Cartel dos Animais no Brasil; Rio de Janeiro e Baixada Fluminense; Nordeste Brasileiro: extinção dos animais; fauna ictiológica (pesca ilegal); crueldades; experiência dolorosa em animal: vivissecção; Draize Eye Irritance Test (com olhos de coelhos); testes de colisão, brigas de galo; farra do boi; touradas; brigas de cães, os casos dos botos de Sete Lagoas e Lagoa da Prata.

Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da flora e fauna selvagens em extinção. Anexos I e II.

O Comércio da Fauna na Comunidade Econômica Europeia. Instituída pelo Estatuto de Roma, em 25 de março de 1.957.

Um ponto importante a ser analisado no Brasil é a construção (legal) de criadouros de Animais Silvestres com Fins Econômicos e Industriais no Brasil.

A Dra. Edna nos fala sobre esse paradoxo:

Os criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais estão normatizados pela portaria/IBAMA nº 118, de 15 de outubro de 1.997.

Criadouros com fins econômicos e industriais é aquele dotado de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes à fauna silvestre brasileira.

Os criadouros de peixes, invertebrados aquáticos, jacarés do Pantanal (Caiman Crocodilus Yacare), tartarugas da Amazônia (Podocnemis expansa), Tracajá – (Podocnemis unifilis), insetos da ordem Lepdoptera e outras espécies da fauna silvestre brasileira são regidos por normas específicas, tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem constituir criadouros de Espécimes da Fauna Brasileira e da Fauna Exótica, mas receberão categorias distintas ao se registrarem no IBAMA.

Também existem o Criadouro da Fauna Exótica para Fins Econômicos e Industriais. (Portaria Ibama 102, de 15 de julho de 1.998.)

Outro ponto a ser observado é a existência (segundo a Dra. Edna) da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na sede da Unesco, em Paris, em 27 de janeiro de 1978, que cria obrigações para os Estados igualitários, como todos os demais pactos interacionais.

Em seu art. 1º (diz a Dra. Edna) ela declara que o direito à vida é extensivo aos animais: “Todos os

animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência". Em seu derradeiro artigo estatui que: "os Direitos do Animal devem ser definidos por leis, como os Direitos dos Homens".

A Dra. Edna cita Levi Strauss, que defende a ideia da definição do homem *como um ser vivo*.

A Dra. Edna, a seguir, transcreve o preâmbulo da referida declaração:

Preâmbulo: Considerando que cada animal tem direitos; considerando que o descobrimento e o desprezo destes direitos levaram a continuarmos a levar o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, institui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais [...].

(Seguem-se um rol de 14 artigos).

Segundo, ainda, a Dra. Edna, em 1989, aniversário de 200 anos de Declaração dos Direitos Humanos, novo documento em defesa dos animais foi redigido pelo Partido Verde Alemão, e adotado por diversas entidades protecionistas em todo o mundo. Em segundo documento, a Dra. Edna contém princípios bem mais evoluídos do que o anterior.

Em seguida, a Dra. Edna transcreve os 17 (dezesete) artigos desse documento.

Vamos citar aqueles que são mais salientes na defesa dos direitos dos animais:

Art. 2º - Considerando que os animais, exatamente como os homens, esforçam-se por proteger suas vidas e as de suas espécies, e que demonstram interesse em viver, *eles também têm direito à vida*. Isto posto, não podem ser classificados *como objetos ou semoventes, juridicamente*.

Art. 3º Considerando que os animais são iguais aos homens em sua capacidade de sofrer, sentir dor, interesse e gratificação, estas capacidades precisam ser respeitadas.

Art. 5º As diferenças existentes entre os homens e animais, relativamente à *inteligência e capacidade de falar*, não justificam a desconsideração à grande similaridade de suas funções vitais básicas.

Art. 11 A produção e venda de animais e seus produtos para (aparenta) satisfação das necessidades humanas como companhia, prestígio, luxúria, precisam ser interrompidas.

Art. 14 A experimentação animal é a extrema expressão da violência contra os animais e uma parte da ciência que se baseia em um modelo de violência, que indique os direitos tanto dos homens como dos animais.

Art. 17 Para o fim de promover e fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais dos animais deverão ser designadas pessoas a quem serão conferidas os competentes mandatos e poderes legais para tal. As entidades de proteção aos animais e à natureza deverão ser delegados poderes para instaurar processos legais em defesa dos animais.

IV Personalidade jurídica dos animais? Personalidade judiciária?

Assim como a legislação brasileira prevê a personalidade jurídica para os navios e a personalidade jurídica para as Câmaras Municipais, nada impede que se dê, via legislação, personalidade jurídica e judiciária para os animais.

A Dra. Edna, em seu livro, chamou-nos a atenção para a questão que ora abandonamos.

Cita-nos a posição de um juiz norte-americano, de nome Douglas, que deu um voto inédito no mundo (talvez) sobre o assunto.

Diz a Dra. Edna:

A legitimidade dos direitos dos animais, uma concepção nova que surge na SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS.

O animal como sujeito de direitos é concebido pelo Juiz americano Douglas, um voto proferido no caso *Sierra Club v. Morton*, em que houve um pedido de anulação de uma decisão do *US Forrest Service*, que liberou ao *Mineral King Valley*, uma área quase selvagem para a construção de uma estação de esqui.

O Juiz Douglas, em seu voto, argumentou que objetos inanimados são, às vezes, partes em litígio. E assim como o navio tem uma personalidade jurídica e a corporação ordinária é uma pessoa para propósitos jurídicos, também a natureza pode ser sujeito de direitos:

Então isto é válido para vales, prados, rios, lagos, estatutários, praias, cumes, arvoredos, árvores, pântanos e até o ar que sente a pressão destrutiva da tecnologia e da vida moderna. O rio, por exemplo, é um símbolo de toda vida que sustenta ou nutre peixe, insetos aquáticos, lontra, veado, alce, urso e outros animais, incluindo o homem, que depende deles ou que desfruta de sua contemplação, seu som e sua vida. O rio, como interlocutor fala da unidade ecológica da vida da qual faz parte. Em

peças que têm uma significativa relação com esse corpo de água – seja um pescador, um canoísta, um zoologista, ou um lenhador, precisam estar aptos para falar dos valores que o rio representa e que estão ameaçados de destruição.

A voz dos objetos inanimados, entretanto, não deveria ser sufocada. Isto não quer dizer que o judiciário ignore as funções administrativas da agência federal. Isto simplesmente significa que, antes que esse inestimável pedaço da América (como vales, prados, rios ou lagos) esteja para sempre perdido ou transformado para ser reduzido a escombros do nosso ambiente urbano, a voz dos existentes beneficiários de nosso ambiente se regozigaria se pudesse ser ouvida [...].

Diz mais a Dra. Edna:

Na mesma linha de pensamentos, conforme nos relata o Prof. José Alfredo Baracho Júnior, o jurista Stone (Should trees standing, California Law Review, nº45 p.450-481,1972, Alfredo Brecho Júnior, José Alfredo Oliveria: Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente Belo Horizonte. B.H – DELREY. 2.000), defende a ideia de que as normas de proteção ambiental constituem uma forma de atribuir direitos subjetivos a animais e plantas. De acordo com esse raciocínio, as associações e agentes públicos, que pleiteiam em juízo a defesa do meio ambiente estão atuando *como representantes destes*.

Para Stone, embora árvores e plantas não sejam *seres humanos*, são indivíduos, pois são reconhecidos *de forma singular*. O reconhecimento dos direitos dos animais e plantas constitui uma evolução do processo de declaração de direitos, que se estenderam dos brancos aos negros, aos índios às mulheres e a outras minorias (p. 86) [...].

A Dra. Edna Cardoso Dias escreveu excelente artigo intitulado “Teoria dos Direitos dos Animais” (*Rev. Fórum 45* – mar./abr. – 2015).

Ali, ela revela estudos sobre grandes autores que reivindicam os direitos dos animais.

Cita o autor Peter Singer, que foi um dos pilares para a formação da teoria dos direitos dos animais. Diz a autora:

Em sua obra ‘Animal Liberation’, publicada originalmente em 1.975, Singer denunciou o sofrimento dos animais e demonstrou que as práticas utilizadas pelos humanos no relacionamento com os animais eram, já à época, *injustas*. Para ele, sendo os animais seres sencientes, seus interesses deveriam ser levados em igual consideração que os interesses dos humanos. Para ele, os animais deveriam ser incluídos na consideração moral dos humanos.

Em ‘Ética Prática’ (3ª ed. – S. Paulo. Martins Fontes, 2002), Singer argumenta que os animais, por serem dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito que os seres humanos.

O princípio da igual consideração de interesses deve ser aplicado sem distinção entre o animal humano e o não humano. A capacidade de sofrer dor e sentir dor deve ser um pré-requisito para medir interesses.

A Dra. Edna Cardoso cita Tom Reagan (Jaulas Vazias, Porto Alegre: Ed. Lugano, 2006) dizendo que esse autor reivindica a extensão aos animais do princípio ético e valor inerente a cada indivíduo. Apresenta os animais como *sujeitos de uma vida*, pregando o fim de toda exploração da vida animal.

Cita ela, ainda, Heron Gordilho, estudioso do tema, que complementa:

[...] Juristas como Steven Wise, Gary Francione e Jean-Pierre Margerena, porém, estão mais preocupados em atribuir personalidade jurídica aos animais, de modo a assegurar-lhes a capacidade de adquirir direitos e defendê-los em juízo através de seus representantes [...] (Gordilho, Heron José Santana, Abolicionismo Animal. Salvadore: Evolução Editora – 2009, p. 75).

Diz ainda a Dra. Edna: “A partir de 2000 expandiram-se a todo o planeta a concepção gerida do animal como sujeito de direitos. E em torno disso foi se formando e fortalecendo a teoria dos direitos dos animais.

Em outro artigo intitulado “Direito dos animais e Isonomia Jurídica”, a Dra. Edna Cardoso Dias, após informar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais” (abril de 1989), afirma que, no Brasil, o direito brasileiro não tem nenhum compromisso com a dignidade do animal, quando a dignidade da pessoa humana é o principal princípio da nossa Constituição e, por isso, deveria ser extensivo aos animais.

O direito à vida dos animais está garantido pela Constituição no art. 225, § 1º, inciso VII. Portanto, os estados têm o dever de buscar políticas e ações que evitem riscos à vida e integridade dos animais.

Uma última informação nos é transmitida por essa dedicada estudiosa do tema entre nós:

[...] Em 1.989, aniversário de 200 anos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa), novo documento em defesa dos animais foi redigido pelo Partido Verde

Alemão e deveria ser adotado pelas Nações. Esta nova declaração, que ainda não foi adotada pelos governos, *condena a matança* de animais *para consumo* e defende a *abolição dos experimentos* em animais vivos [...].

VI. Entre nós, o Congresso Nacional (ainda na Câmara dos Deputados) colocou em discussão o Projeto de Lei 6.799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que altera o art. 82 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

Pretende esse projeto estabelecer regime jurídico especial aos “animais domésticos e silvestres”, distinguindo — os de “coisas”, acrescentando a natureza jurídica *sui generis*, reconhecendo que os animais referidos possuem personalidade jurídica própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. O projeto de referido altera também outros artigos do Código Civil Brasileiro.

A comissão de Meio Ambiente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) deu a incumbência de analisar esse projeto de lei à Dra. Maria Cláudia Antunes de Souza (OAB 17.120). O parecer da Dra. Maria Cláudia é contrário a alteração do art. 82 do Código Civil Brasileiro e das demais alterações.

Sublinha-se, por fim, que o relator da Câmara dos Deputados, da matéria, foi o Deputado Arnaldo Jordy.

Após seu relatório, o deputado relator, em seu voto, mostrou-se simpático à aprovação do projeto de lei referido, tendo apresentado um substituto ao projeto tendo dado uma denominação geral a todos os animais como sendo eles “animais não humanos”, ao invés de distingui-los em animais silvestres, domésticos e domesticados.

Pelo art. 3º do seu substitutivo, o deputado relator dispôs:

Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa [...].

O art. 4º do substitutivo deu ao art. 82 do Código Civil Brasileiro a seguinte redação:

Art. 82 [...]

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Se esse substitutivo passar no Congresso, os hoje animais domésticos não poderão ser mais consumidos, pois terão direito à vida, enfim, terão a mesma situação dos animais, hoje, denominados de silvestres.